

VOTO N° 170/2024/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25752.172195/2014-51

Expediente nº 4631687/22-6

Recorrente: GR

CNPJ nº 02.905.110/0117-58

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EQUIPAMENTO PARA EXPOSIÇÃO DE ALIMENTOS. ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA.

1. Empresa autuada por apresentar equipamento (estufa) necessário à exposição de alimentos preparados sob temperaturas controladas em péssimo estado de conservação e funcionamento, havendo comprometimento da temperatura de conservação dos alimentos.

2. Foram observados no processo os princípios que regem a Administração Pública, bem com os critérios para dosimetria da pena previstos na Lei nº 6.437/1977, estando devidamente motivada a multa aplicada.

Posição do Relator: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária nº 18, realizada em 29 de junho de 2022, que conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em razão da reincidência, nos termos do Voto nº 717/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 28/03/2014, a empresa foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: "Apresentar equipamento (estufa) necessário à exposição de alimentos preparados sob temperaturas controladas, em péssimo estado de conservação e funcionamento. Após serem submetidos à cocção, os alimentos preparados devem ser mantidos em condições de tempo e de temperatura que não favoreçam a multiplicação microbiana. Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas. Com o estado de funcionamento da estufa, a temperatura de conservação dos alimentos estava comprometida, atingindo no máximo 50° C".

À fl. 13, decisão da Coordenação Técnica de Análise e Julgamento de Infração Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada em face da reincidência para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Às fls. 18-31, recurso administrativo interposto sob o expediente nº 0768125/17-9.

Às fls. 67-71, decisão de não retratação.

À fl. 91, Voto nº 717/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 92-99, Areto nº 1.511, de 29 de junho de 2022.

Interposto recurso administrativo, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 17/2024-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2.

ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. No processo em tela, é tempestivo o recurso.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo sob o expediente nº 4631687/22-6, com as seguintes alegações: (a) incidência de prescrição intercorrente; (b) irrazoabilidade e desproporcionalidade da manutenção da penalidade, tendo corrigido as irregularidades; (c) na aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a gravidade da infração, notadamente pela consequência desta para a saúde pública e a capacidade econômica da empresa

Requer, por fim, que seja reconhecida a prescrição intercorrente e, subsidiariamente, aplicada a penalidade de advertência. Caso não seja esse o entendimento da Diretoria Colegiada da Anvisa, requer que seja aplicada penalidade pecuniária mínima no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Areto nº 1.511, de 29 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 122, de 30 de junho de 2022.

De início, deve-se pontuar que não merece prosperar a alegação de prescrição intercorrente. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art. 1º) e a relativa à ação executória (art. 1º-A), nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo

administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; e IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja, *a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Deve-se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, vez que aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato de que o tempo decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, foram praticados pela Administração os seguintes atos que interromperam a prescrição intercorrente, sendo o auto de infração datado de 28/03/2014:

- 24/04/2014 – manifestação da área autuante, fls. 01-02;
- 13/08/2015 – decisão de primeira instância, fl. 13;
- 10/04/2017 – notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso, fl. 17;
- 05/06/2019 – decisão de não retratação, fls. 67-71;
- 01/06/2022 – Voto nº 717/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fl. 91; e
- 29/06/2022 – SJO nº 18/2022.

Cumpre mencionar que foram utilizados critérios objetivos para a dosimetria da pena. Consta à fl. 09 certidão que considerou a empresa reincidente em razão do trânsito em julgado do Processo nº 25752.302999/2007-31, na data de 09 de dezembro de 2010, dentro do quinquênio anterior ao cometimento da conduta apurada. Assim, aplicou-se a dobra da multa prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.437/1977.

Destaca-se que a dosimetria da pena teve como parâmetros os critérios previstos na Lei nº 6.437/1977, em seu art. 2º, § 1º, I e §§ 2º e 3º, c/c art. 4º, I. Portanto, está devidamente motivada a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em razão da reincidência, tendo sido considerada a gravidade do fato e o porte econômico da empresa, bem como a inexistência de circunstâncias agravantes objetivamente apuradas. Ademais, a pena-base foi aplicada em patamar mais próximo ao mínimo legal (art. 2º, § 1º, I - “nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)”).

Cabe ainda mencionar que o atendimento ao pedido apresentado no recurso para aplicação da multa no mínimo legal confrontaria o princípio da proporcionalidade, a necessidade de adequação entre meios e fins, bem como a finalidade, conforme estabelecido no art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Caso existissem agravantes, a pena-base para a infração identificada teria sido aplicada no patamar previsto na Lei 6.437/1977, art. 2º, § 1º, II - “nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”, c/c art. 4º, II: “graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante”. No entanto, os valores aplicados estão dentro da faixa

estabelecida para infrações leves (art. 2º, § 1º, I), o que já demonstra por si só que não foi considerada qualquer circunstância agravante no caso concreto.

Acerca da alegação da recorrente de que foram promovidas as adequações necessárias, reitera-se o exposto na decisão recorrida, vez que essa ação não ilide a infração sanitária, que restou configurada. Tal providência consiste em dever da empresa, dada a irregularidade constatada.

No tocante à atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437/1977, não se identifica, no caso concreto, reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, antes de qualquer intervenção administrativa. Assim, não cabe a sua aplicação.

Constata-se, portanto, a observância aos princípios que regem a Administração Pública no processo, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na multa aplicada, a qual está devidamente motivada.

3. VOTO

Ante o exposto voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 4631687/22-6.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 16/10/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2905846** e o código CRC **4C842241**.